

A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS FRENTE À SUJEIÇÃO DOS VISITANTES DOS DETENTOS AO PROCEDIMENTO DA REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS

Adrielle Miranda de Oliveira¹
Antônio Graça Neto²
César Augusto Danelli Júnior³
Halleyde Souza Ramalho⁴

Resumo: O Estado, abusando de seu poder de coerção, por vezes, utiliza-se de práticas contrárias àquilo que seu corpo normativo lhe impõe. Por assim dizer, sob a alegação de segurança pública, este Estado justifica seus atos atentatórios à dignidade humana como um “mal necessário”. A revista íntima, popularmente considerada como “vexatória”, utilizada nos estabelecimentos penitenciários brasileiros com a finalidade de permitir a entrada de visitantes em suas dependências, é uma prática estatal que rompe com a ordem constitucional positivada e afronta as garantias dos cidadãos. Neste sentido, o objetivo deste trabalho é a demonstração da violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência das penas, e de outros correlatos, quando da obrigatoriedade dos visitantes a submeterem-se a este procedimento. Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho foi calcada em pesquisas de cunho bibliográfico e artigos científicos, bem como através de dados expostos pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) sobre o quantitativo de objetos apreendidos com visitantes no ato da vistoria. Desta forma, o presente trabalho permitirá compreender a ilegalidade do método, a violação a princípios inseridos na Constituição, que o procedimento não se mostra como o mais adequado e eficiente e não traz a segurança que propõe.

Palavras-chave: Princípios. Dignidade da Pessoa Humana. Intranscendência das Penas. Revista Íntima. Vexatória.

Abstract: The State, abusing its power of coercion, sometimes uses practices contrary to what its normative body imposes on it. So to speak, under the allegation of public safety, this State justifies his actions offensive to human dignity as a "necessary evil". The strip-searched, popularly regarded as "vexatious", used in Brazilian penitentiary establishments with the purpose of allowing visitors to enter their premises, is a state practice that breaks the positived constitutional order and affront the guarantees of citizens. In this regard, the purpose of this study is the demonstration of the violation of the principles of human dignity and intranscendence of penalties, and other correlates, when the obligation of the visitors to undergo this procedure. Therefore, the methodology used in this study was based on bibliographic research and scientific articles, as well as through data exposed by The Brazilian Institute for Criminal Sciences (IBCCRIM) on the quantitative of objects seized with visitors at the time of the survey. So, the present work will allow to understand the illegality of the method, the violation of principles enshrined in the Constitution, that the procedure doesn't prove to be the most adequate and efficient and doesn't bring the safety it proposes.

Keywords: Principles. Human Dignity. Intranscendence of Penalties. Strip-searched. Vexatious.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a utilização da revista íntima, como requisito para os visitantes dos detentos adentrarem nos

¹Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

²Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

³Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

⁴Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (Unibalsas).

estabelecimentos penitenciários brasileiros, tem ido de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intranscendência das penas.

Ao longo do texto busca-se enfatizar que o método utilizado pelas autoridades públicas brasileiras para coibir a entrada de objetos não permitidos nas penitenciárias, através do uso do procedimento denominado revista íntima, nos visitantes, justificado pela garantia da segurança da sociedade e dos estabelecimentos prisionais, representa uma grave violação a estes princípios. A fim de tornar esta discussão possível, a metodologia aplicada para tanto consistiu no uso de pesquisas a materiais de cunho bibliográfico, estudos em artigos científicos correlatos ao tema, dados sobre quantitativo de apreensões de objetos com visitantes no ato da vistoria, dentre outros.

Como forma de elucidar este assunto, o presente artigo é estruturado em formato de tópicos. Desta maneira, no primeiro tópico, o trabalho faz uma abordagem acerca da conceituação de princípio e de sua relevância quando inserido na Constituição, tecendo, ainda, considerações referentes aos princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência das penas que darão margem à interpretação do procedimento da revista íntima.

No segundo tópico busca-se explanar a temática da revista íntima, trazendo ao bojo do trabalho sua definição, a (i)legalidade da aplicação deste método e a problemática que surge quando da submissão dos visitantes a este procedimento invasivo e vexatório, criticando seu uso, demonstrando, ainda, em termos numéricos, que a prática não coíbe o ingresso de objetos não permitidos nas penitenciárias.

No terceiro tópico busca-se correlacionar os princípios da dignidade da pessoa humana e da intranscendência das penas com o procedimento da revista íntima, de forma a evidenciar que a manutenção desta prática fere preceitos constitucionais fundamentais, findo os quais são citadas alternativas mais adequadas e eficazes que poderiam substituí-la.

E, por fim, a título de considerações finais, com a pretensão de compendiar toda a explanação, o trabalho busca ressaltar que a prática banaliza a dignidade humana, vai de encontro a princípios constitucionais, não coíbe o ingresso e a apreensão de objetos inadmitidos no interior das penitenciárias bem como, reitera-se que há meios menos incisivos que podem ser aplicados, fazendo menção às propostas de soluções alternativas.

1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS

Antes de adentrar na conceituação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intranscendência das penas, conveniente se faz buscar compreender o significado da palavra princípio. Para tanto, deve-se partir da sua origem. Consoante exposto por Sérgio Sérulo da Cunha (2003), etimologicamente, princípio vem do latim *primum capere*, significando “colocar em primeiro lugar”. Neste sentido, princípio é aquilo posto em primeiro lugar, aquilo que se escolhe para estar em primeiro lugar, indo muito além da acepção comum de algo que venha em primeiro lugar, ou seja, trata-se de uma questão de posição. Na acepção jurídica do termo, os princípios são conceituados como:

[...] enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (REALE, 2003, p. 37).

Os princípios, na atualidade, são o ponto de partida de todo o sistema jurídico brasileiro, validando-o. Eles regem a ordem jurídica e podem ser percebidos como meios de melhor aplicabilidade e compreensão do direito. A harmonia interpretativa e a coesão lógica deste sistema só nascem com a observância dos mesmos.

A Constituição Federal faz constar em seu texto princípios que difundem valores existentes na sociedade tidos como superiores. Tratados como alicerces, estruturam o sistema constitucional, pautam o agir estatal e servem para orientar e interpretar todas as demais normas. Para Paulo Bonavides (2001), os princípios quando colocados no ponto mais alto da escala normativa tornam-se normas supremas para avaliação dos conteúdos normativos. Rodeados de prestígio e hegemonia quando constitucionalizados, recebem como instância valorativa categoria máxima que só se confere às normas inseridas na Lei das Leis.

Elementares à ordem jurídica instituída, os princípios constitucionais, ao lado das regras, no entender de Luís Roberto Barroso (1999), são compreendidos como verdadeiras normas constitucionais. Implícita ou explicitamente inseridos no corpo

da Carta Magna exercem o papel de influenciar a interpretação e a aplicação de todas as demais normas contidas no sistema normativo. Neste diapasão, consoante Fabiana Silva da Nóbrega (2012), deve-se frisar que os princípios constitucionais não devem ser considerados como linhas sugestivas ou meros programas de ação do Poder público ou da iniciativa privada, antes devem servir como meio vinculante a direcionar todas as suas atividades.

1.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O entendimento contemporâneo acerca da dignidade da pessoa humana é fruto de uma construção histórica. O conceito que se assume sobre a matéria ainda não é algo consolidado, uma vez que, tratando-se de um assunto que se desenvolve ao longo do tempo – dada as mudanças que ocorrem no contexto social –, é aperfeiçoado e toma contornos mais nítidos e precisos.

Contudo, em que pese a observação de que cada período histórico visualizava a dignidade humana sob um prisma diferente, dado os valores que se tinham à época, pode-se assumir, conforme Débora Sol Ferreira Freire (2016) – tomando como ponto de partida os acontecimentos que se sucederam na contemporaneidade –, que foi com as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), em razão das práticas realizadas, sobretudo, durante o regime nazista, que emergiu para o Direito uma nova concepção acerca da valoração da vida humana. Diante dos fatos ocorridos, a dignidade das pessoas foi questionada com maior veemência, podendo, ainda, este momento histórico, de acordo com Leonardo Correa do Amaral e Rodolfo Boranga (2015), ser considerado como o auge da história dos direitos humanos.

Deste cenário de violação à dignidade humana, instrumentos de defesa visando proteger os direitos humanos foram criados, muitos em âmbito internacional, destacando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada em 10 de dezembro do ano de 1948 em Paris, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Consoante Norberto Bobbio (1992), apoiando-se no argumento de que a fundamentação dos direitos humanos é estimada como produto do consenso comum, ele aponta para a DUDH como o maior e mais importante exemplo de consenso geral, pois foi a partir dela que se fundamentou a proteção aos direitos humanos. O desrespeito às pessoas levou os ordenamentos jurídicos a protegerem

os seres humanos, instituindo a dignidade da pessoa humana como direito fundamental.

Nesta esteira, já adentrando no cenário jurídico nacional, observa-se que as primeiras Constituições Federais não disciplinavam acerca da proteção à dignidade da pessoa de maneira categórica. Conforme exposto por Bruno Zilberman Vainer (2010), ao traçar uma linha evolutiva da proteção à dignidade humana nas Constituições Federais de 1934 a 1967, é possível notar o tratamento pontual acerca da dignidade humana; foi, só então, a partir da atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro do ano de 1988, que se passou a proteger a dignidade da pessoa humana de uma forma mais tenaz.

A dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento. Prevista no art. 1º, inc. III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) pode ser considerada o fundamento mais importante de todos quantos ali foram elencados. Ela é o núcleo de toda ação do Estado haja vista que por seres humanos e para seres humanos são tomadas todas as decisões, ou seja, os indivíduos são a sua medida e o seu fim. No entender de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p.38), a dignidade na CRFB/88 é tutelada “como um valor de todo o ser nacional, independentemente da forma como se comporte”. A partir deste ponto de vista, infere-se que a dignidade é algo inerente a todo indivíduo, devendo, portanto, ser resguardada, não importando como estes venham praticar seus atos.

Para além disto, necessário se faz referenciar que a dignidade humana é vislumbrada sob perspectivas diferentes, ou seja, a depender da área de conhecimento que se esteja inserido, esta matéria será tratada de tal ou qual maneira. Desta forma, não obstante tratar-se este estudo da dignidade da pessoa humana sob a ótica jurídica, convém mencionar que a concepção filosófica⁵,

⁵Sob a ótica filosófica, é com Immanuel Kant que se tem o pensamento mais atual acerca da dignidade da pessoa humana. Segundo ele, “[...] quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 2007, p.77)”. Desta maneira, a dignidade é o atributo da qual se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, tudo quanto não se pode atribuir valor e ser substituído por outro correspondente, é dotado de dignidade. A máxima preconizada por ele, qual seja, o fato do ser humano ser um fim em si mesmo, reflete o entendimento que o ser humano não deve ser tratado como objeto; ao revés, como este sendo dotado de racionalidade – sinal distintivo do ser humano com relação às demais coisas –, é único e insubstituível, deve ser concebido como um instrumento para a consecução de algum fim. Se os indivíduos fossem tratados como meio, a eles poder-se-ia atribuir valores, logo, não seriam dotados de dignidade, e perderiam, por consequência, sua essência. Nesta esteira, pode-se depreender que tal pensamento visa impedir que os indivíduos sejam reduzidos à condição de animais irracionais ou mesmo de coisa.

sobretudo a partir do entendimento de Kant, traduz o melhor entendimento que se assume nos dias atuais sobre a valoração da dignidade humana.

Feitas estas breves considerações iniciais históricas, e tomando a indagação de Fábio Konder Comparato (2003, p. 01) como ponto de partida, questiona-se: “[...] em que consiste, afinal, a dignidade humana?”.

Convém primeiramente aduzir, segundo Alexandre de Moraes (2011), que a dignidade humana, possui, no mínimo, quatro dimensões básicas, que se entrecruzam, tornando-se, pois, interdependentes. A primeira dimensão dita do dever protetivo por parte do Estado, seu caráter nacional. A dignidade protege as pessoas em relação ao próprio Estado e a protege em relação aos demais indivíduos. A segunda dimensão refere-se ao âmbito moral/individual, é o modo como os indivíduos colocam em prática suas condutas. A terceira dimensão diz do campo ético, tem a ver com o comportamento coletivo, como o indivíduo se comporta para com seus semelhantes. E, por fim, a última dimensão trata do sentido externo, a dignidade à luz do plano internacional, a forma como os Estados têm buscado proteger a dignidade humana.

A dignidade, de acordo com o entendimento de Sarlet (2004), é qualidade inerente ao ser humano, seu traço diferenciador, que o faz ser merecedor de consideração e respeito por parte do Estado e dos seus semelhantes pela simples condição de ser humano. Os direitos e deveres fundamentais devem assegurar aos indivíduos proteção contra tratamentos degradantes e discriminatórios, a fim de que sejam garantidas condições de existência mínima e que estes se desenvolvam enquanto pessoas, bem como possam se relacionar com seus congêneres.

A compreensão de a dignidade humana ser qualidade inerente e essencial ao ser humano acarretou na elevação deste tributo à categoria de princípio. Posicionado em primeiro lugar, a dignidade serve de norte para a fundamentação e interpretação de todo o ordenamento jurídico, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Tão tal que, consoante exposto por Bonavides (2001, p.233), “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

A ordem jurídica encontra seu próprio sentido no valor da dignidade da pessoa humana “[...] sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e o Interno (PIOVESAN,

2013, p.89)”. O princípio da dignidade humana é valor supremo, não devendo ser apenas reconhecido, mas, principalmente, respeitado, pois os seres humanos – únicos seres com valores fundamentais –, por sua própria natureza, já possuem valia.

Alicerçando a ordem jurídica e visando possibilitar o desenvolvimento integral que o ser humano merece por ser dotado de dignidade, este princípio constitui-se em valor inestimável. Edison Miguel da Silva Júnior (2007, s.p.) alude que “no Estado Democrático de Direito⁶ brasileiro, não existe nenhum direito absoluto”. No entanto, em que pese não se poder admitir nenhum direito como tal, não se pode conceber que o agir estatal minimize a integridade humana por mera arbitrariedade.

Neste sentido, sem que haja a pretensão de esgotar o assunto, haja vista ser longo e de muitas vertentes, mas traçando linhas pertinentes que orientem a interpretação do procedimento da revista íntima nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, é de todo modo necessário compreender o princípio da intranscendência das penas que igualmente auxiliará na compreensão do referido método.

1.2 Do Princípio da Intranscendência das Penas

Também denominado de princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal, o princípio da intranscendência das penas é princípio explícito da CRFB/88. Disposto no art. 5º, inciso XLV, preconiza que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”, assim, somente aquele a quem o Estado comine uma pena poderá responder pelo fato praticado. Conceito simples e claro que tem a pretensão de demonstrar a quem o Estado deverá punir quando da transgressão de uma norma.

A pena, no atual ordenamento jurídico, possui dupla finalidade, tendo, portanto, uma acepção mista, conforme se verifica da leitura do art. 59, *caput*, do Código Penal (CP). Conforme Déa Carla Pereira Nery (2012), a primeira delas dita do caráter retributivo, ou seja, ela visa castigar um mal, seria uma compensação, um “mal justo” ante um “mal injusto”. A segunda dita do caráter preventivo, visando

⁶Para Miguel Reale (2010, p.02) “[...] cabe, por conseguinte, indagar, preliminarmente, da razão pela qual se julgou necessário acrescentar o adjetivo ‘Democrático’ ao termo ‘Estado de Direito’, consagrado pelas demais constituições. Pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo [...]”.

evitar o cometimento de novos delitos, sendo subdividida em prevenção geral, dirigida a todos os indivíduos, mesmo que não tenham praticado o fato delituoso, e prevenção especial, visando inibir que o condenado pratique novas infrações. Para além destas, a pena possui ainda o caráter de reeducação. A imposição da pena ao transgressor da ordem jurídica positivada objetiva a recuperação do sentenciado, sua harmônica integração social e seu posterior retorno ao convívio em sociedade, caráter este preconizado no art. 1º da Lei de Execução Penal (LEP), lei nº 7.210/84.

Rogério Greco (2010), a respeito do princípio da intranscendência das penas, menciona que o sentido formal deste princípio aduz que a pena não pode passar da pessoa que o cometeu, com exceção das penas de caráter pecuniário. No entanto, de se notar que, em seu sentido informal, para além daquele que praticou a infração, os rigores da lei penal são sentidos por aqueles que os cercam. A família do recluso perde aquele que, geralmente, trazia o sustento para o lar, os filhos perdem o contato com os pais, os parentes são estigmatizados pela condenação criminal, passando a ser considerados também como criminosos etc.

Sob esta percepção, já adentrando, mesmo que de forma sucinta, na reflexão acerca da revista íntima, pode-se perceber que uma vez que ao visitante do detento é imposta uma prática vexatória e incisiva como condição de adentrar nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, sob a alegação de que tal procedimento visa à segurança pública – dado o receio de que objetos não permitidos adentrem nestes estabelecimentos –, incorre-se em lesão a direitos constitucionalmente tutelados. Há transgressão do primado da intranscendência das penas, pois o Estado penaliza os visitantes com um “mal justo” pelo cometimento de um “mal injusto” do familiar visitado.

Segundo o entendimento de Débora Garcia Duarte e Luiz Fernando Kazmierczak (2017), o Estado não pode permitir que os visitantes dos detentos sejam submetidos a condições de tratamento próximas a de uma sanção penal, pois isto caracteriza verdadeira extensão dos efeitos penais. Por isso, à luz do princípio da intranscendência das penas, não é possível corroborar com comportamentos estatais que propiciem a imposição de consequências de cunho penal àqueles que em que nada detêm relação com o ilícito.

É cediço que a ordem interna e externa nos estabelecimentos penitenciários deve ser preservada, haja vista tratar-se de um local com demasiado potencial de violência. É necessário, portanto, ter cautela quando da aproximação do recluso

para com quem estava do lado de fora a fim de se evitar a entrega de produtos inadmitidos a eles, dada a observação dos efeitos danosos que a presença de tais objetos pode vir a ocasionar. Também não se pode ignorar em algumas situações o enraizamento da criminalidade e as más intenções das pessoas dos visitantes, que para satisfazer a vícios e mandados dos reclusos, propõem-se a tentar burlar as normas de visitação.

No entanto, em que pese este fato ser evidente e ser necessário preservar a segurança das unidades penitenciárias, dos detentos, dos agentes penitenciários ou de quem supervenientemente adentre nestes recintos, o direito de quem se encontra à margem destes fatos não pode vir a ser restringido por mera arbitrariedade estatal. Os visitantes são revistados com o pressuposto de que estivessem cometendo algo ilícito, sendo a revista íntima a “única prova” para alegar sua inocência.

Sob esta visão a revista íntima seria, basicamente, um atestado de que por ser familiar do detento, o visitante é tão criminoso quanto aquele a quem visita, razão pela qual tal procedimento é a maneira que se assumiu para demonstrar o contrário. Os visitantes são estigmatizados como suspeitos e, para além disto, ainda são rotulados perante a sociedade. Nesta senda, de se vislumbrar que o princípio de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*) torna-se mais uma ilegalidade perpetrada pelo Estado contra estas pessoas. A necessidade de acometer um visitante a demonstrar que não está carregando em seu corpo objetos não permitidos, é, portanto, mais uma afronta a um princípio constitucional.

Pode-se assumir que a prática de tal procedimento visando tão somente o dever legal de promover a segurança pública desconsidera os direitos e garantias constitucionais dos visitantes dos detentos, afronta os princípios da dignidade humana e da intranscendência das penas e fere a integridade e a moral dos indivíduos que se submetem ao procedimento da maneira com vem sendo realizado, devendo ser, portanto, rechaçada.

2 DA REVISTA ÍNTIMA

Tem-se propagado ao longo dos anos o entendimento de que a segurança interna dos estabelecimentos prisionais tem a ver com o modo com que as pessoas e os objetos são revistados anteriormente. Conforme Duarte e Kazmierczak (2017, p.124), “o Estado visualiza e justifica a utilização de medidas rigorosas a exemplo da

revista íntima, como um ‘mal necessário’, pois tem a função de proteger as unidades”. Desta forma, o acolhimento de medidas invasivas e severas como no caso da revista íntima acabam sendo motivo de justificação, desde que sob o pretexto de que a segurança da sociedade seja garantida.

Em uma pesquisa realizada na penitenciária de Campina Grande – PB, Valquíria Araújo Sales e André de Araújo Vieira (2016, p.07) questionaram: “Como a senhora se sente ao passar pela revista íntima na entrada do presídio?”. Em resposta, uma das entrevistadas, cuja identidade fora preservada, relatou o que segue:

Bem, entro em um quarto com três mulheres, em seguida todas se despem na frente das agentes penitenciárias, tirando roupa, calcinha, ficando completamente nuas, em seguida, passamos por uma máquina que detecta metais, passamos uma de cada vez, então abrimos nossas pernas, abrimos a boca, soltamos os cabelos, em seguida nos vestimos. Me sinto impotente, humilhada, envergonhada, de ter que ficar na frente de outras pessoas que nem as conheço, tenho muita vergonha, quando termina fico chateada.

Relato pontual de uma série de casos semelhantes que refletem a mesma dor, o mesmo drama de milhares de pessoas que buscam visitar seus familiares reclusos. Popularmente conhecida como “vexatória”, a revista íntima consiste no trâmite obrigatório pelo qual os visitantes devem se submeter, na maioria das unidades da federação, para terem acesso às dependências dos estabelecimentos penitenciários. Em termos gerais,

[...] a revista íntima vexatória pode ser conceituada como todo procedimento que impõe ao visitante o desnudamento, total ou parcial, além da prática de saltos, agachamentos e toques nas genitálias ou qualquer outro meio de inspeção invasiva que exponha o indivíduo a situação humilhante, desumana ou degradante (SILVA; MOREIRA, 2016, p. 09).

Conforme Gleiciele Ferreira Pires (2016), a revista íntima trata-se de um desnudamento, a princípio objetivo, que despe de maneira agressiva o subjetivo. Com o fito de não permitir a entrada de objetos ilícitos nos presídios, utilizam-se como único argumento, a garantia da segurança dos presentes. Entrementes, o que se nota é que o Estado ao ponderar entre a segurança pública e a qualidade de atendimento das visitas, prima por aquele em detrimento deste, atingindo de forma muito grave os visitantes, ante a ingerência sob seus corpos, a ponto de subjugar-los como se fossem criminosos simplesmente por terem uma relação com o detento. No

entanto, em que pese ser esta a realidade, Carlos Roberto Mariath (2007) alude que este direito fundamental não pode ser negociado.

Raquel Carvalho (2018) traz a importante reflexão acerca de sobre quem recai a utilização deste procedimento. Segundo ela, este tipo de revista só é feito com os visitantes dos detentos e não com profissionais do direito, como juízes, promotores e advogados, ou, para além destes, religiosos, representantes de organizações não governamentais e de entidades assistenciais, que por ventura ingressem nos estabelecimentos penitenciários, que são obrigados a passar apenas pelo detector de metal. Possuir vínculo familiar ou afetivo com o recluso remete, portanto, a uma autorização prévia e abstrata de restrição à intimidade destes em razão de um suposto potencial ofensivo à segurança das penitenciárias.

Neste ínterim, diante destas noções iniciais da maneira pela qual o procedimento vem sendo realizado, de se notar que, em que pese a arguição de segurança pública estar ao fundo, este procedimento carece de legalidade e não traz, de fato, a segurança que propõe. Não há dispositivo legal algum em todo o atual ordenamento jurídico que permita a revista íntima à maneira como vem sendo realizada, logo, há transgressão ao princípio da legalidade, preconizado no *caput* do art. 37 da CRFB/88, a qual a Administração Pública deveria se pautar. No entanto, segundo Alexandre Putti (2014, s.p.), citando Patrick Cacicedo, Defensor Público do Núcleo de Situação Carcerária de São Paulo, “mesmo se tivesse uma lei que permitisse, ela seria inconstitucional”.

Este procedimento ao ser realizado tem se mostrado como uma prática estatal que rompe com a ordem constitucional positivada e afronta os direitos dos cidadãos. Reitera-se o reconhecimento da necessidade de medidas que garantam a segurança e a ordem dos estabelecimentos penitenciários. Contudo, ante a humilhação a que são expostas milhares de pessoas, sobretudo mulheres, quando da submissão ao procedimento da revista, através de um ato ilegal emanado do Estado, não se pode convir com esta prática, dada a observância da incompatibilidade deste procedimento com o ordenamento jurídico brasileiro e o internacional.

Consoante o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) (2015), diversos órgãos em âmbito internacional firmaram posição proibindo esta prática. Seja na Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Princípios e Boas Práticas para a Proteção

das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; Relatório Anual 38/96 referente à Argentina) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú), seja na ONU (Regras de Bangkok) e na Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse e outros Vs. Holanda).

No âmbito interno, algumas unidades da federação já baniram total ou parcialmente a utilização do procedimento da revista íntima. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2014), o primeiro estado a proibir a revista íntima foi Minas Gerais (Lei Estadual nº 12.492/1997). Cita-se, também, a título de exemplo, a Paraíba (Lei Estadual nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Resolução nº 330/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária), Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários), Santa Catarina (Portaria nº 16/2013 da Vara de Execução Penal de Joinville), São Paulo (Lei Estadual nº 15.552/2014), Goiás (Portaria nº 435/2012 da Agência Goiana do sistema de Execução Penal) e Mato Grosso (Instrução Normativa nº 002/GAB da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos).

No entanto, apesar de essas e outras unidades federativas ao longo dos anos já terem se posicionado contrariamente a este procedimento, a revista íntima ainda é uma realidade no país. Falta sistematicidade quanto à regulamentação da matéria e fiscalização, gerando, portanto, pouca firmeza na aplicação destas regras. Desta forma, o Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil, do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) (2007, p.43), faz menção a inviabilidade do procedimento aludindo que:

[...] a realização desse tipo de revista pessoal atua como instrumento de intimidação, uma vez que o próprio Estado informa que o número de apreensões de objetos encontrados com visitantes (...) é extremamente menor daqueles encontrados nas revistas realizadas pelos policiais nas celas, indicando que outros caminhos ou portadores, que não são os visitantes, disponibilizam tais produtos para as presas.

Através de informações fornecidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), apresentados no relatório feito pela Ouvidoria e pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP), o IBCCRIM (2015), tornou público dados que constatarem que a realização desta prática abusiva não se coaduna com a realidade das vistorias. Tais números traduzem o descompasso entre a justificativa dada pelo Estado, qual

seja, a de segurança e ordem da sociedade e dos presídios, com o número inexpressivo de apreensões de ilícitos encontrados com os visitantes.

Consoante o relatório⁷, entre os anos de 2012 e 2013 realizaram-se 3.407.926 visitas nas 159 unidades prisionais administradas pela SAP. Destas, foram apreendidas apenas 493 telefones celulares e 345 entorpecentes com visitante, correspondendo, portanto, a apenas 0,023%, ou seja, duas em cada 10 mil visitas. Em outra senda, apreenderam 11.992 aparelhos celulares e 4.417 entorpecentes nas unidades prisionais, implicando que apenas 3,66% das apreensões de celulares e 8% de entorpecentes ocorreram com visitantes. Mencionou-se, ainda, que durante tal período não se registrou apreensão de arma em revistados.

Tomando por base estas informações, verifica-se que o Estado, ao informar que a quantidade de objetos encontrados com visitantes é ínfima, quando comparados com o número de ilícitos encontrados com os reclusos em procedimentos de inspeções nas celas, atesta que tal medida não é a mais adequada para o fim a que se destina, e que a sua manutenção banaliza a dignidade humana. A partir destes dados, pode-se inferir, portanto, que a maioria dos objetos não permitidos encontrados nas unidades penitenciárias são produtos de corrupção, entram por outros meios que não necessariamente pelos visitantes.

A fim de modificar a situação anteriormente descrita, enquanto não há lei em âmbito nacional que normatize o procedimento em comento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), através da Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014, resolveu trazer recomendações, levando em consideração, entre outros pontos, a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a inviolabilidade da intimidade e honra das pessoas e a coibição de tratamento desumano e degradante.

Em linhas gerais a recomendação traz, no art. 1º, *caput* o conceito de revista pessoal, em contraposição ao termo revista manual da recomendação anterior revogada – Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006 –, o que já denota um caráter mais humanitário e menos incisivo. E em seu parágrafo único, estabelece que a revista devesse ocorrer mediante uso de aparatos tecnológicos capazes de

⁷Relatório baseado em dados oficiais fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), e publicado na página eletrônica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5279-Revista-vexatoria-o-estupro-institucionalizado>. Acesso em: 07 ago. 2018.

identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, trazendo a excepcionalidade da forma manual, que, ainda assim, não permite a manipulação dos corpos dos visitantes.

Em seu art. 2º traz a vedação de qualquer forma de revista vexatória, degradante ou desumana, elencando como tais, o desnudamento, parcial ou total, qualquer conduta que gere a introdução de objetos nas cavidades corporais, uso de cães farejadores, agachamentos ou saltos. Ou seja, a recomendação tem por escopo acabar de vez com o procedimento à maneira como vem sendo realizado, visando, com isto, proteger a dignidade de todos quantos tenham interesse de adentrar nos estabelecimentos prisionais, sem que a segurança destes locais seja diminuída.

Ressalta-se, por fim, que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado (PL 7764/2014), de autoria da Senadora Ana Rita Esgario (PT/ES), que tem por objetivo alterar dispositivos da LEP com vistas a humanizar o processo de revistas e acabar com o procedimento tal qual vem sendo realizado atualmente. Dentre outros pontos, o projeto visa incluir o parágrafo único ao art. 83-A da LEP, preconizando que a revista pessoal deverá ocorrer através de uso de equipamentos eletrônicos ou manuais, preservando a integridade psicológica, moral e física do revistado e desde que não haja desnudamento, parcial ou total. Sendo o projeto aprovado, tornando-se lei, a revista íntima, flagrantemente inconstitucional e ineficiente, será considerada de fato ilegal, e proporcionará a humanização do procedimento administrativo de verificação pessoal dos visitantes.

Diante deste panorama acerca da revista íntima, deve-se buscar compreender, de uma forma mais direta – através de uma correlação –, de que maneira os princípios ora explanados no presente trabalho são violados quando vislumbrados sob a ótica do procedimento em comento.

3 A REVISTA ÍNTIMA COMO PROCEDIMENTO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTRANSCENDÊNCIA DAS PENAS

Para poder compreender de que maneira a revista íntima afronta os princípios da dignidade humana, da intranscendência das penas e de outros primados constitucionais, mister fazer uso, primeiramente, das palavras de Celso

Antônio Bandeira de Mello (2008, p.09) a respeito da amplitude da violação a um princípio. Segundo ele,

[...] violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura nelas esforçada.

O debate acerca do desrespeito aos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, tem crescido ao longo dos anos. No entanto, conforme Freire (2016) surge a paradoxal impressão de que a discussão sobre o assunto aumenta na mesma proporção em que ele é violado. Contudo, maior é a polêmica quando da observação de que aquele a quem se atribui o papel de garantidor destes princípios, a saber, o Estado, tem sido um dos grandes violadores.

O Estado, tendo o dever de pautar seu agir de acordo com os fundamentos que o sustentam, não deveria submeter seus cidadãos a situações vexatórias e humilhantes, ofendendo sua condição como ser humano, apoiando-se em argumentos utilitaristas expressados por ser “um mal necessário”, ou de que “a segurança dos estabelecimentos depende deste procedimento”. Assim, quando ele abre mão da proteção dos direitos de seus cidadãos para legitimar tão somente suas sujeições legais, pode-se perceber que seus alicerces não mais se fundam na Lei Máxima.

Sob a ótica do procedimento da revista íntima, diversos direitos fundamentais são violados. Segundo a Rede Justiça Criminal (2015), o procedimento transgredir não apenas a dignidade daqueles que se submetem a este procedimento, como também seus direitos à intimidade, o de não ser submetido a tratamentos degradantes ou desumanos e o da personalidade na aplicação da pena, todos estes insertos na CRFB/88 de maneira expressa.

Mas qual é, afinal, a justificativa para que a revista íntima continue a ser uma realidade nas unidades penitenciárias de boa parte dos estados da federação se restou demonstrado anteriormente que este procedimento não coíbe a entrada de ilícitos nas penitenciárias? Nas palavras de Maria Aparecida Figueirêdo Pereira

(2014, p. 19), “não estaria o Estado, ainda, através da revista íntima, ao propor segurança, gerando a própria insegurança?”.

No entender de Duarte e Kazmierczak (2017, p. 125) a “prática desse ato é justificada unicamente como forma de reprimir, violentar e/ou constranger”. A explicação estatal baseia-se na alegação de segurança e ordem nos estabelecimentos penitenciários. No entanto, o que se verifica é que muito mais cômodo tem sido ao Estado atentar contra diversos direitos a ter que fazer investimentos em outros meios. Deste modo, conforme Yuri Frederico Dutra (2008, p. 01), a revista íntima “é um poder que exerce a violência institucional, reprimindo as necessidades reais de direitos humanos com um enorme grau de violação dos direitos fundamentais”.

Passar pelo procedimento da revista é extremamente humilhante e vexatório. Ter seu corpo, sobretudo suas “partes íntimas”, vistas e, quando não, manipuladas por estranhos, é constrangedor. Trata-se de uma forma de violência contra o subjetivo, contra a moral, vai de encontro a tudo que se tenha como valor intrínseco. Não obstante a isso, segundo Josiane Fernandes Mendes (2013) a revista íntima ainda implica em pena imposta a quem crime algum cometeu, imposição a quem deseja somente manter contato com um parente próximo que está recluso.

Ao sujeitar indivíduos que não infringiram a lei a passar pela revista íntima simplesmente pela condição de ser familiar do preso, segundo Sales e Vieira (2016, p.06) há configuração de “verdadeiro constrangimento ilegal, ultrapassando os limites do poder do estado sobre o cidadão”. Agindo desta maneira, o Estado verdadeiramente transfere, por via oblíqua, ao visitante o ônus daqueles que praticaram uma infração penal. Os visitantes, neste sentido, são julgados pelo crime cometido por seus familiares reclusos, são penalizados pela conduta ilícita de outrem. As consequências da pena – que não deveriam passar da pessoa do condenado –, acabam, desta forma, por atingi-los.

Depoimentos colhidos por Lucas Ferraz (2014), retratando as humilhações impostas aos visitantes no complexo penitenciário de Franco da Rocha, São Paulo, remetem a este entendimento de sentimento de transcendência das penas. Patrícia, costureira, de 35 anos, que ao longo de 11 meses se submeteu a este procedimento, fez menção da dificuldade de ser acusada por algo que não fez. Segundo consta do trecho de seu depoimento, para ela ser mãe ou mulher de um

preso não significa que ela também seria culpada, mas percebia que perante aquela situação, tornava-se igualmente “bandida”.

A violação à dignidade dos visitantes sob o pretexto desta suposta segurança não pode continuar prevalecendo. Conforme o entendimento de Mendes (2013), duas seriam as razões para que isto não perdure mais no tempo. A primeira seria em razão de que o direito à segurança não pode ser considerada superior ao princípio da dignidade humana, e, a segunda, porque a revista íntima não é a única forma de se evitar a entrada de ilícitos nos estabelecimentos prisionais.

Para Dutra (2008), alguns doutrinadores podem entender que o princípio da segurança teria maior valor que o princípio da dignidade da pessoa humana, e assim, de forma falsa, todas as normas infraconstitucionais deveriam pautar-se observando o princípio da segurança e não o princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, observa-se que este entendimento não se coaduna com os preceitos deste Estado, dito, Democrático de Direito, que tem elencado como fundamento a própria dignidade da pessoa humana.

Sacrificar princípios constitucionais em função tão somente da segurança é desarrazoado. A revista íntima não é suficiente para garantir a segurança das penitenciárias, não havendo, portanto, motivação idônea para sacrificar direitos fundamentais tutelados constitucionalmente. Da submissão ao procedimento da revista, Pereira (2014) alude que as pessoas não se despem apenas de suas vestimentas, mas de todos os seus direitos como cidadãos.

Assim, verifica-se que há um evidente confronto entre vários princípios constitucionais quando vislumbrados sob a ótica do procedimento da revista íntima. Muito embora não se possa conceber a permissão de entrada de ilícitos nas unidades penitenciárias, este procedimento, para esta finalidade e desta maneira, não pode mais continuar ocorrendo. O Estado não pode fechar os olhos para a segurança destes recintos, contudo, não pode também, fechar os olhos para a transgressão à dignidade dos visitantes. Deve, por conseguinte, proceder com averiguações de métodos que ofereçam melhores condições de entrada nos presídios. Do ponto de vista de Duarte e Kazmierczak (2017, p.131):

Qualquer forma de promoção de aparatos de segurança e/ou rotinas de revistas em pessoas deve passar por um processo de releitura do Direito, sob o enfoque dos princípios constitucionais, o que irá acarretar em um sistema prisional pautado em regras de natureza constitucional e infraconstitucional que, ao definirem formas de atuação, não violem os bens

jurídicos mais importantes da sociedade e fazem com que a atuação do Estado caia aos níveis de estrita necessidade.

Desta forma, a revista íntima deve passar pela releitura do direito, mas salutar que se mencione que procedimentos que venham substituí-la deverão, igualmente, passar por esta releitura com o intuito de que isto não venha acarretar em mera substituição de nomenclatura e seus efeitos continuarem persistindo. Existem diversas formas para se evitar a passagem de celulares, drogas, armas ou qualquer objeto inadmitido em qualquer lugar, isto não é uma verdade que não se tenha conhecimento. Assim, quando da substituição deste procedimento, deve-se buscar aquele que melhor propicie a segurança das penitenciárias e que não viole os direitos dos visitantes.

A falta de recursos para aquisição de meios alternativos, sobretudo no campo tecnológico, pode ser alegada pelas autoridades públicas para que a revista íntima continue sendo utilizada no país. No entanto, conforme Ana Carolina M. Costa Paula e Isael José Santana (2012, p.10):

[...] não podemos nos ater a questão financeira ou estaríamos a cancelar o argumento de alguns para quem a dignidade humana pode ser analisada sobre a luz do *quantum*, o que se apresenta como mais uma distorção de valores.

Não resta dúvida que existem outros meios alternativos à revista íntima e, inclusive, mais eficazes. À medida que a tecnologia avança vão surgindo métodos capazes de fazer a vistoria nos pretensos visitantes sem que seja necessária a transgressão aos seus direitos. De acordo com Mariath (2008), dados esses avanços que se materializam em aparatos de alta tecnologia como através de raquetes que detectam metal, equipamentos de raio-x, pórticos e outros, que são hábeis para identificar objetos inadmitidos nos corpos dos visitantes, sepulta-se qualquer argumento “favorável” à revista íntima.

Outro meio, na área tecnológica, que merece destaque e que se implantado em todas as unidades ofereceria grande margem de credibilidade ao acesso às penitenciárias, é o aparelho denominado *scanner* corporal, ou *body scanner*, que, segundo o CNJ (2018) é considerada recente e boa prática da Justiça brasileira por trazer humanização às visitas aos familiares dos reclusos e por permitir maior controle à entrada de objetos inadmitidos nas unidades penitenciárias.

Pode-se citar, ainda, a instalação de bloqueadores de sinal de telefonia no entorno dos presídios, o que tornaria inócua a presença de celulares nestes recintos. Para além deste, outro método que poderia ser implantado e que não demandaria tantos custos, seriam os parlatórios, que permitem o contato visual e auditivo do visitante com o recluso, sem, no entanto, permitir o contato físico entre eles, ou seja, inviabilizaria a troca de objetos. E, subsidiariamente a tudo isso, se persistisse a suspeita de que o visitante ainda estivesse a portar objetos inadmissíveis quando da inspeção não invasiva, bastaria não permitir a entrada dele no estabelecimento, pois uma negativa é mais humanizada que um procedimento vexatório.

Assim sendo, pode-se perceber que o procedimento da revista íntima é ato atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana, da intranscendência das penas e de outros primados constitucionais. Alternativas mais eficazes e menos invasivas existem para substituir o procedimento da revista íntima dos visitantes do sistema penitenciário brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem o dever legal de garantir segurança e ordem, tanto no meio social quanto nas instituições públicas de caráter penitenciário. Para que isto ocorra procedimentos administrativos devem ser realizados a fim de gerar a segurança a qual se propõe. No entanto, conforme evidenciado ao longo do trabalho, este Estado que tem o dever, não apenas de promover segurança, mas de garantir a efetivação de direitos constitucionalmente tutelados, acaba, de maneira discricionária e arbitrária, por transgredi-los, atingindo quem se encontra à margem de situações que demandam atuação coercitiva estatal.

Desta forma, de acordo com tudo quanto se expôs ao longo do trabalho, pôde-se verificar a clara violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, o qual é fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, da intranscendência das penas, e outros primados constitucionais, frente à submissão dos visitantes a passarem por uma situação constrangedora e incisiva como condição para terem acesso aos familiares reclusos através do procedimento denominado revista íntima.

O procedimento que vem sendo realizado ao longo dos anos não possui respaldo legal em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico interno, sendo,

portanto, uma prática, além de ilegal, inconstitucional, pois não se coaduna com os ditames da Constituição Federal.

Os dados fornecidos pelo próprio Estado acerca da quantidade de apreensões de objetos através desta prática, traduzem o descompasso entre a justificativa de segurança pública que respalda a necessidade de se proceder com a sua realização e a quantidade ínfima de objetos encontrados com os visitantes quando inspecionados. O expressivo número de objetos encontrados em vistorias nas celas que não chegaram até lá por meio dos visitantes, antes são produtos de corrupção, refuta todo e qualquer argumento utilitarista que proponha a manutenção da revista íntima.

Os visitantes têm sido tratados como criminosos pelo simples fato de possuírem um vínculo afetivo ou familiar com o recluso, têm sido estigmatizados como suspeitos e para demonstrar o contrário, impõe-lhes esta prática, que acaba por banalizar sua dignidade. A pena, que não deveria passar da pessoa do condenado, acaba, por via oblíqua, atingindo-os.

Há procedimentos mais adequados e eficazes que podem controlar o acesso dos visitantes e que inibem a entrada de objetos não permitidos no interior das unidades penitenciárias. O uso de aparatos tecnológicos como, por exemplo, através de *scanners* corporais, raquetes que detectam metais, pórticos, bloqueadores de sinal, e até mesmo o uso de parlatórios, tem o condão de permitir as visitas aos reclusos e a verificação de objetos ilícitos com os visitantes de forma mais humanizada.

O Estado possui alternativas para substituir este procedimento das unidades penitenciárias brasileiras, tanto através do uso de aparatos de cunho tecnológico, quanto através de modificações estruturais no interior dos seus estabelecimentos, basta a ele, guiado pelos fundamentos que o sustentam, buscar implementá-las e torná-las efetivas, adequando-as aos seus princípios e valores democráticos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Leonardo Correa do; BORANGA, Rodolfo. **Direitos humanos após a segunda guerra mundial**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 maio 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 16 jul. 2018.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 jul. 2018.

CARVALHO, Raquel. **Em questão a revista íntima dos visitantes de presídios: a garantia de dignidade como imperativo estatal**. Disponível em: <<http://raquelcarvalho.com.br/2018/07/03/em-questao-a-revista-intima-dos-visitantes-de-presidios-a-garantia-de-dignidade-como-imperativo-estatal/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nove estados já proibiram a revista pessoal vexatória em unidades prisionais**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62079-noveestados-ja-proibiramarevista-pessoal>>. Acesso em: 13 ago. 18

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014**. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=26&data=02/09/2014>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Estudo de Direito Constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O princípio da intranscendência da pena sob a luz de um direito penal constitucional. In: Revista Aporia Jurídica (on-line). **Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE**. 8ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2017). p. 123 - 136. Disponível em: <http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/view/111> . Acesso em: 10 jul. 2018.

DUTRA, Yuri Frederico. A inconstitucionalidade da revista íntima realizada em familiares de presos, a segurança prisional e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Novos Estudos Jurídicos**, [S.l.], v. 13, n. 2, p. 93-104, ago. 2009. ISSN 2175-0491. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1442/1145>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

_____. **A realidade da revista íntima nas prisões catarinenses.**

Disponível em:

<http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST42/Yuri_Frederico_Dutra_42.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2018.

FERRAZ, Lucas. **Dias sujos**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2014/04/1445471-dias-sujos.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2018.

FREIRE, Débora Sol Ferreira. **Dignidade Humana: aspectos filosóficos e jurídicos**. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29633/29633.PDF>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal**: parte geral. Vol. 01, 12ª ed., rev., ampl., atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Revista vexatória**: o estupro institucionalizado. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5279-Revista-vexatoria-o-estupro-institucionalizado>. Acesso em: 07 ago. 2018.

JUNIOR, Edison Miguel da Silva. **No Estado Democrático, não existe nenhum direito absoluto**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-27/estado_democratico_nao_existe_nenhum_direito_absoluto>. Acesso em: 11 jul. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2000.

MARIATH, Carlos Roberto. **Limites da revista corporal no âmbito do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13588-13589-1-PB.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MENDES, Josiane Fernandes. **A inconstitucionalidade da revista íntima em visitantes nas penitenciárias do estado de Santa Catarina e a obrigação do estado de disponibilizar meios humanizados de revista.** Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/inconstitucionalidade-revista-intima-em-visitantes-nas-penitenciarias-do-estado-santa-catarina-e-obr/721>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro. **Universo Jurídico**, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em: 14 ago. 2018.

NÓBREGA, Fabiana Silva da. **A Revista Íntima no Sistema Penitenciário e o Conflito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/1975/6/A%20revista%20intima_monografia_Nobrega.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

PAULA, Ana Carolina Medeiros Costa; SANTANA, Isael José. **Mulheres: a violação dos direitos fundamentais por meio da revista íntima.** Disponível em: <www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2291/1888>. Acesso em: 31 ago. 2018.

PEREIRA, Maria Aparecida Figueirêdo. **Revista íntima nos presídios: reflexões acerca da ilegalidade.** Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/17335>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Internacional.** 14ª ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Gleicielle Ferreira. **Revista íntima no sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/3754>>. Acesso em: 08 ago. 2018.

PUTTI, Alexandre. **Conheça a grotesca revista íntima sofrida por familiares de presos em todo país.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/18/conheca-grotesca-revista-intima-sofrida-por-familiares-de-presos-em-todo-pais/>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias.** 3ª ed. Saraiva: 2010.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Boletim temático: revista íntima.** Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/pt/publication/revista-vexatoria/>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

SALES, Valquíria Araújo; VIEIRA, André de Araújo. **Avanços e Desafios na Realização da Revista Íntima dos Visitantes dos Presídios**: Uma Análise a Partir das Penitenciárias do Município de Campina Grande-PB. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/13_revistas_intimas_visitantes_de_presidios_campina_grande.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Jéssica Souza Scarlatto; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **As revistas íntimas realizadas em visitantes dos presos no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Asrevistasntimas2016.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

VAINER, Bruno Zilberman. Breve histórico acerca das constituições do Brasil e do controle de constitucionalidade brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 16 – jul./dez. 2010. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_\(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-161-Artigo_Bruno_Zilberman_Vainer_(Breve_Historico_acerca_das_Constituicoes_do_Brasil_e_do_Control_de_Constitucionalidade_Brasileiro).pdf)> Acesso em: 14 ago. 2018.